

Câmara Municipal de Pelotas  
Documento Protocolado  
Sob Nº 0809  
Em 12/02/15  
Almeida Binek  
Responsável



**MUNICÍPIO DE PELOTAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**  
**GABINETE DO VEREADOR MARCOS FERREIRA (MARCOLA)**

**PROJETO DE LEI**

AO PLENÁRIO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO SONORA DE FORMA GRAVADA OU AO VIVO DAS NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS E PARA O FUNCIONAMENTO DE CASAS DE SHOW E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE PELOTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação sonora de forma gravada ou ao vivo das normas gerais de segurança e procedimentos de emergência para a realização de eventos e para o funcionamento de casas de show e congêneres no Município de Pelotas.

**Parágrafo Único** - A divulgação referida no *caput* deste artigo deve conter informações sobre a localização de extintores, saídas de emergência, capacidade máxima para lotação e onde se localiza os brigadistas.

**Art. 2º** A autorização para realização de eventos e o funcionamento de casas de espetáculos e congêneres somente poderá ser concedida quando os seus produtores ou promotores adotarem as normas gerais estabelecidas nesta lei, sem prejuízo de aplicação de outras normas específicas.

**Art. 3º** Para os efeitos do disposto nesta lei entendem-se como eventos:



**MUNICÍPIO DE PELOTAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**  
**GABINETE DO VEREADOR MARCOS FERREIRA (MARCOLA)**

I - Shows, exposições, feiras, espetáculos artísticos ou culturais, religiosos, esportivos, que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas, e que ocorram em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos.

II - Reuniões, encontros, congressos, audiências, seminários ou assembleias que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas, e que ocorram em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos a cada 30 (trinta) dias subsequentes sem a devida regularização.

**Art. 4º** - Para os efeitos do disposto nesta lei, entendem-se como casas de espetáculos ou similares:

I - Salões de baile ou de festas, estádios, arenas, ginásios, clubes.

II - Boates, discotecas, circos, danceterias, cinemas e teatros, inclusive os itinerantes.

**Art. 5º** - Os responsáveis pela realização de eventos e o funcionamento de casas de espetáculos e congêneres, conforme disposto no art. 1º desta Lei, devem adotar procedimentos para a divulgação das normas gerais e específicas de segurança adotadas conforme exigências do Poder Público.

**Art. 6º** - A divulgação das normas de segurança pode ser sonora, gravada ou ao vivo, e deve esclarecer ao público sobre os procedimentos adotados para a segurança do evento, bem como os procedimentos em caso de acidentes e/ou situação de emergência, sendo realizada 05 (cinco) minutos antes do início do evento e nos seus intervalos, podendo ser realizada por pessoa gabaritada para as mensagens.

**Art. 7º** - Os brigadistas, bombeiro militar e bombeiro civil, ou outros profissionais que tenham funções similares, ao atuarem no evento, quando solicitados por qualquer pessoa, participante ou não do evento, são obrigados a orientar sobre os procedimentos em caso de emergência.



**MUNICÍPIO DE PELOTAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**  
**GABINETE DO VEREADOR MARCOS FERREIRA (MARCOLA)**

**Art. 8º** - Cabe ao Poder Público avaliar previamente se a forma de divulgação adotada pelos promotores do evento é suficiente para atender ao disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento durante o evento.

**Parágrafo Único** - Constatada a irregularidade na divulgação, poderá ser aplicada multa, a ser estipulada pelo Poder Executivo, com base na proporção do evento.

**Art. 9º** - Esta lei deve ser citada em todos os informes e em todos os espaços de divulgação que ela estabelece.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

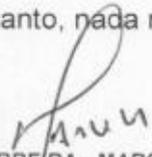
**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

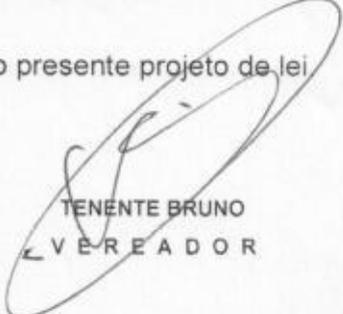
**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa completar a legislação estadual já existente sobre normas de segurança, prevenção e proteção contra incêndios (Lei n.º 14.376/13), lembrando que a difusão de procedimentos para o caso de emergências já é adotada em alguns setores, como, por exemplo, antes da decolagem de aeronaves.

Entendo que tragédias podem ser evitadas e vidas podem ser salvas se as pessoas forem informadas sobre a distribuição do espaço, rotas de fuga, localização dos extintores das saídas de emergências e onde ficam os brigadistas. Com isso, certamente terão muito mais chances de escapar de um incêndio.

Portanto, nada mais justo que propor o presente projeto de lei

  
MARCOS FERREIRA - MARCOLA  
VEREADOR

  
TENENTE BRUNO  
VEREADOR